SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001101-21.2014.8.26.0566 (n° de controle 219/14)

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Doação**

Requerente: ANTONIO MARQUES VIEIRA, brasileiro, solteiro, RG nº 23.971.152-X

(IIRGD.SSP.SP) e CPF n° 145.398.798-39, representado por sua mãe e curadora SHIRLEY APARECIDA DE ALMEIDA VIEIRA, brasileira, casada, do lar, RG n° 5.940.354-8 (IIRGD.SSP.SP) e CPF n° 467.458.908-87, ambos residentes na Rua Francisco de Oliveira Penteado, 865, Vila Bela Vista, São Carlos, SP, CEP

13.574-011

Requerido: ANDERSON ROBERTO VIEIRA, brasileiro, solteiro, pintor, RG nº 33.710.388-4

(IIRGD.SSP.SP) e CPF ° 314.485.838-29, residente na Rua Helvideo Gouvea, 276,

Boa Vista, São Carlos, SP, CEP 13.574-010,

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: . Paulo César Scanavez

Antonio Marques Vieira move ação em face de Anderson

Roberto Vieira, dizendo que padece de esquizofrenia paranóide, de caráter permanente, é incapaz em grau absoluto para a prática de todo e qualquer ato da vida civil, tanto que sua interdição foi decretada no processo nº 1734/10, 4ª Vara Cível. A Curatela Provisória fora concedida em 30/11/2010 e a definitiva em 24/04/2012. Em 07/02/2012, o autor doou para o réu 50% do imóvel localizado nesta cidade, na Rua Eugênio de Andrade Egas, 511, Jd. São Gabriel, objeto da matrícula nº 122.257 do CRI local. Nula essa doação. Pede a procedência da ação para declarar a nulidade da escritura pública, cancelando-se o R.02 da matrícula 122.257.

O réu foi citado a fl. 37 e não contestou.

O MP manifestou-se as fls. 46/47 pela procedência da ação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, por força do inc. II, do art. 330, do CPC. A prova é essencialmente documental e consta dos autos. O réu compareceu em cartório onde recebeu o ato citatório. Não contestou a lide. Recolhe os efeitos da revelia, quais sejam, presumemse verdadeiros os fatos articulados na inicial.

O autor foi declarado interdito pela r. sentença proferida em 24/04/2012, pela 4ª Vara Cível local. Sucede que desde 30/11/2010, fora colocado sob Curatela Provisória, conforme feito nº 1734/10, da referida Vara.

O autor doou para o réu, seu irmão, por escritura pública lavrada pelo 1º Tabelionato de Notas de São Carlos, livro 363/365, 50% do imóvel situado nesta cidade, na Rua Eugênio de Andrade Egas, 511, Jd. São Gabriel, objeto da matrícula nº 122.257 do CRI local, escritura essa que foi registrada pelo réu sob nº 02 da mencionada matrícula.

Quando da outorga da doação, o autor estava incapacitado para os atos da vida civil, tanto que já estava sob Curatela Provisória. O laudo pericial psiquiátrico reconheceu que o autor padece de esquizofrenia paranóide, de caráter permanente, doença mental essa gravíssima e instalada há muitos anos e impeditiva para o autor externar vontade dentro da normalidade. Significa que a doação é nula de pleno direito.

O próprio réu tem consciência dessa nulidade, tanto que nem sequer cuidou de oferecer resistência ao pedido inicial. O negócio celebrado é nulo de pleno direito, nos termos do inc. I, do art. 166, do CC. A proclamação da nulidade implica na reposição das partes ao estado anterior à realização da escritura pública de doação, ou seja, o autor retoma a sua condição de proprietário do bem indevidamente doado.

JULGO PROCEDENTE a ação para proclamar a nulidade da escritura pública de doação lavrada pelo 1º Tabelionato de Notas de São Carlos, livro 363/365, tendo como objeto 50% do imóvel situado nesta cidade, na Rua Eugênio de Andrade Egas, 511, Jd. São Gabriel, de modo que essas partes ideais retornarão, automaticamente, ao patrimônio do autor. Declaro a nulidade do R.02 da matrícula 122.257 do CRI local. Expeçam-se mandados: a) para o 1º Tabelionato de Notas de São Carlos para averbar no corpo da escritura acima referida, a nulidade ora proclamada; b) para o oficial do CRI averbar a nulidade do R. 02/M.122.257 do CRI local, de modo que o autor, automaticamente, retomará a condição de proprietário das partes ideais objeto da doação nulificada. Esta sentença também fará as vezes de mandados. Depois do trânsito em julgado, o cartório enviará esta sentença para os fins das letras "a" e "b" supra, fazendo-o por e-mail. A data do e-mail corresponderá à data do trânsito em julgado, de modo que fará as vezes de certidão desse ato jurídico. O réu não ofereceu resistência alguma, por isso isentoo do pagamento das custas e honorários advocatícios, também por ser hipossuficiente. Observo que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Assim que os cartórios extrajudiciais cumprirem os mandados, providenciarão o correspondente comunicado a este Juízo, dando-se então ciência ao autor e MP.

P. R. I. Oportunamente, desde que satisfeitas plenamente as providências acima ordenadas, c. e ao arquivo.

São Carlos, 22 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA